



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 05/2009

**ALTERA A LEI Nº 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999, COM
INCLUSÃO DO § 6º NO ARTIGO 1º.**

AUTORIA : Dr. Eraldo Teodoro De Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque)

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV.*FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV.*MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV.*

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	22 / 06 / 2009
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	22 / 06 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	23 / 06 / 2009
Aprovado em Redação Final	Em	25 / 06 / 2009
Promulgada	em	16 / 10 / 2009
LEI Nº 2499/2009	Sancionada	Em — / — / —
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1325	Em 23 / 10 / 2009



TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

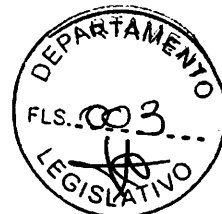
Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 07/2009

Campo Mourão, 05/01/09 Horas 8:01

Guilaine
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 05/2009

ALTERA A LEI Nº 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999, COM A INCLUSÃO DO § 6, NO ARTIGO 1º.

No uso das atribuições que confere o Inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Altera e inclui o § 6 no artigo 1º da Lei nº 1288 de 29 de março de 1999.

Art 1º.....

§.....

§ 6º" TODAS AS PROPRIEDADES QUE FOREM CONSTRUIDAS NA ÁREA CENTRAL DEVERÃO CONSTRUIR NO PERÍMETRO DE SUA CALÇADA UMA "PISTAPARA CADEIRANTE" (ALISAMENTO DO PISO COM CIMENTO ANTI DERRAPANTE)

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



**COM UM METRO DE LARGURA E DEMARCAR O PERÍMETRO
DA PISTA COM TINTA AMARELA"**

.....

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 de janeiro de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador
PMDB

/LQ

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua, Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Apresentamos o presente projeto à pedido da AMDEFI – Associação Mourãoense dos Portadores de Deficiência Física, onde seu presidente nos apresentou como exemplo a nova calçada da Praça Getulio Vargas construída com tijolos maciços e as frestas entre os tijolos criam dificuldades para os cadeirantes e reclamaram das calçadas em petit pavet do calçadão da Avenida Capitão Índio Bandeira e ainda das calçadas em frente as residências que são construídas com planejamento e arquitetura moderna, apenas não tendo lembrança da dificuldade dos cadeirantes com os obstáculos criados nos desenhos e detalhes das calçadas.

Isso posto, aventando isto e devido ao grande numero de construções na área central, urge a necessidade da alteração desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 2 de janeiro de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Vereador

PMDB

/LQ

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



MINUTA DA LEI

LEI Nº 1218

De 29 de março de 1999

DISPÕE SOBRE AS ADAPTAÇÕES E ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E AMBIENTAIS AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AMBULATORIA TOTAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A construção de novas edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, destinadas à educação, saúde, cultura, culto, esporte, lazer, serviços, comércio, indústria, hospedagem e trabalho, no Município de Campo Mourão, respeitadas as normas de engenharia e arquitetura, obedecerão ao seguinte:

§ 1º Terão, obrigatoriamente, rampas de acesso aos elevadores, e elevadores que possibilitem o acesso de deficientes que utilizam cadeiras de rodas, a todos os pavimentos.

§ 2º As edificações com térreo e mais três pavimentos, onde não é exigida a instalação de elevadores para o público, terão, obrigatoriamente, rampas de acesso a todos os pavimentos;

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



§ 3º As rampas de acesso previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser substituídas por elevadores verticais ou plataformas hidráulicas, próprios para deficientes.

§ 4º Os prédios com até três andares contarão, no mínimo, com um sanitário, adaptado conforme a norma da ABNT - NBR 9050, possibilitando a utilização dos mesmos pelo deficiente físico.

§ 5º Os prédios com mais de três andares terão, a cada dois andares, no mínimo, um sanitário adaptado, possibilitando a utilização dos mesmos pelo deficiente físico.

§ 6º TODAS AS PROPRIEDADES QUE FOREM CONSTRUÍDAS NA ÁREA CENTRAL DEVERÃO CONSTRUIR NO PERÍMETRO DE SUA CALÇADA UMA "PISTA PARA CADEIRANTE" (ALISAMENTO DO PISO COM CIMENTO ANTI DERAPANTE), COM UM METRO DE LARGURA E DEMARCAR O PERÍMETRO DA PISTA COM TINTA AMARELA.

Art. 2º Os prédios construídos, em construção, ou aqueles com construção já autorizada, respeitadas as normas de engenharia e arquitetura, obrigatoriamente buscarão adaptar-se ao máximo às exigências desta Lei.

Art. 3º A construção de novas edificações ou adaptações em edificações já existentes, obedecerão às normas da ABNT - NBR 9050, NBR 7192, NBR 9077.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria competente, não liberará as autorizações e documentos para construções que não atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A construção sem a autorização da Prefeitura Municipal ficará sujeita às sanções e penalidades da Lei 046/64 (Código de Posturas e Obras).

Art. 5º Fica obrigatório a todos os órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados de acesso público, a utilização do símbolo internacional de acesso, nos exatos termos da Lei Federal nº 7.405/85.

Art. 6º Todos os estabelecimento que sejam de acesso público, tais como supermercados, cinemas, teatros, museus, casas de diversões e espetáculos, hospitais e órgãos públicos, além de utilizarem o símbolo referido no artigo 5º desta Lei, devem assegurar um local especial para estacionamento,

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23,30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiências, nas especificações da norma da ABNT - NBR 9050.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá destinar espaços para estacionamento nas vias públicas, à frente dos locais mencionados nesta Lei, seguindo as seguintes especificações:

a) preferencialmente localizado ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

b) nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, deverá ser efetuado um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o desembarque, sem prejuízo ao trânsito e sem riscos à pessoa portadora de deficiência.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 02 de janeiro de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Vereador
PMDB

/LQ

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COPIA DA LEI

LEI Nº 1218

De 29 de março de 1999



Dispõe sobre as adaptações e eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais ao portador de deficiência ambulatoria total, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A construção de novas edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, destinadas à educação, saúde, cultura, culto, esporte, lazer, serviços, comércio, indústria, hospedagem e trabalho, no Município de Campo Mourão, respeitadas as normas de engenharia e arquitetura, obedecerão ao seguinte:

§ 1º Terão, obrigatoriamente, rampas de acesso aos elevadores, e elevadores que possibilitem o acesso de deficientes que utilizam cadeiras de rodas, a todos os pavimentos.

§ 2º As edificações com térreo e mais três pavimentos, onde não é exigida a instalação de elevadores para o público, terão, obrigatoriamente, rampas de acesso a todos os pavimentos;

§ 3º As rampas de acesso previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser substituídas por elevadores verticais ou plataformas hidráulicas, próprios para deficientes.

§ 4º Os prédios com até três andares contarão, no mínimo, com um sanitário, adaptado conforme a norma da ABNT - NBR 9050, possibilitando a utilização dos mesmos pelo deficiente físico.

§ 5º Os prédios com mais de três andares terão, a cada dois andares, no mínimo, um sanitário adaptado, possibilitando a utilização dos mesmos pelo deficiente físico.

Art. 2º Os prédios construídos, em construção, ou aqueles com construção já autorizada, respeitadas as normas de engenharia e arquitetura, obrigatoriamente buscarão adaptar-se ao máximo às exigências desta Lei.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

- Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Art. 3º A construção de novas edificações ou adaptações em edificações já existentes, obedecerão às normas da ABNT - NBR 9050, NBR 7192, NBR 9077.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria competente, não liberará as autorizações e documentos para construções que não atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A construção sem a autorização da Prefeitura Municipal ficará sujeita às sanções e penalidades da Lei 046/64 (Código de Posturas e Obras).

Art. 5º Fica obrigatório a todos os órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados de acesso público, a utilização do símbolo internacional de acesso, nos exatos termos da Lei Federal nº 7.405/85.

Art. 6º Todos os estabelecimento que sejam de acesso público, tais como supermercados, cinemas, teatros, museus, casas de diversões e espetáculos, hospitais e órgãos públicos, além de utilizarem o símbolo referido no artigo 5º desta Lei, devem assegurar um local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiências, nas especificações da norma da ABNT - NBR 9050.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá destinar espaços para estacionamento nas vias públicas, à frente dos locais mencionados nesta Lei, seguindo as seguintes especificações:

a) preferencialmente localizado ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

b) nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, deverá ser efetuado um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o desembarque, sem prejuízo ao trânsito e sem riscos à pessoa portadora de deficiência.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 29 de março de 1999

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

Quando

**LEI Nº 13126 - 21/03/2001**

Publicado no Diário Oficial Nº 5964 de 10/04/2001



A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos, que passa a integrar o texto da Lei nº 11.911, de 01 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5142, de 01 de dezembro de 1997.

Art. 1º "Cria o programa de remoção de barreiras arquitetônicas ao portador de deficiência: Cidade para todos", através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano, com participação da iniciativa privada que receberá incentivos fiscais para tanto.

§ 1º Serão convocados e envolvidos neste programa as Associações de e para a pessoa portadora de deficiência ou seus representantes legais.

§ 2º As empresas da iniciativa privadas que participarem com os auxílios financeiros terão incentivos fiscais na sua arrecadação Estaduais, ficando o índice a cargo da Secretaria de Planejamento.

§ 3º A prioridade na remoção e adaptação das barreiras arquitetônicas serão: hospitais, secretarias estaduais e municipais, centros de saúde, escolas, universidades, casas de espetáculos, restaurantes, centros comerciais, supermercados, hotéis, ruas e logradouros públicos.

Art. 2º O programa remoção de barreiras arquitetônicas "Cidade para todos" deverá ser desenvolvido em articulação com os Governos Municipais através de seus Órgãos de Planejamento Urbano, Transporte, habitação e outros afins, visando o combate a uma série de barreiras arquitetônicas e ambientais por meio de:

- I - Adaptação de transportes coletivos;
- II - Aplicação de normas contra a construção de barreiras arquitetônicas;
- III - Identificação de nomes de logradouros públicos em placas rebaixadas em Braille, bem como nos elevadores e cardápios, etc.;
- IV - Implantação de sinal sonoro nos semáforos para o uso de portadores de deficiência visual;
- V - Telefones públicos de altura adequada ao uso dos portadores de deficiência física em cadeiras de rodas;

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL AO AUTOR
PARA PROVIDÊNCIAS
12/03/09
Adm. Jurídica

PARECER Nº. 145 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 005/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigos 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira com fulcro nas premissas do inciso I, do art. 107 do Regimento Interno, propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 005/2009, exposto em 2 (dois) artigos com o fim de "alterar a Lei nº 1.218, de 29 de março de 1999, com a inclusão do § 6º, no artigo 1º".

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

No dia 20 de Janeiro de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, certificou que não há existência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, tendo sido despachado com nenhum óbice a sua tramitação para análise jurídica.

É o relatório.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0602 /2009
CAMPO MOURÃO 12/03/09 HORA 10:40
Gmi
PROTOCOLISTA

1

Quanda

Comissão Permanente.

16/04/09

C.:



ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE
REVISÃO DE LEIS
PROCESSO Nº 1.234.567-8
DE 16/04/2009

II – DO PARECER

A Lei que pretende alterar dispõe sobre as adaptações e eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais ao portador de deficiência ambulatoria total.

A iniciativa visa acrescentar o § 6º ao artigo 1º da Norma mencionada nos seguintes termos:

§ 6º - todas as propriedades que forem construídas na área central deverão construir no perímetro de sua calçada uma pista para cadeirante (alisamento do piso com cimento antiderrapante)

A matéria não requer indagação ampla.

Em análise à matéria ventilada na proposição, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica verifica não haver inconstitucionalidade capaz de obstar a tramitação do Projeto de Lei em tela, por se tratar apenas de adequações.

Assim, nos termos da fundamentação esboçada, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido autógrafo de lei.

Campo Mourão, 12 de março de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/PR – 29.394

Doc. Anexo. P.L nº 005/2009 (Prot. 007/2009)

VI - Adaptação do uso de serviços essenciais de telefones pelas pessoas com deficiência auditiva;

VII - Demarcar áreas de estacionamento para veículos dirigidos por portadores de deficiência;

VIII - Criar condições de acesso independente aos portadores de deficiências da locomoção, através da construção de rampas em edifícios públicos e particulares, em centros de lazer e nas vias públicas;

IX - Garantir na rede hoteleira fiscalizada a liberação de alvarás somente a hotéis que possuam pelo menos um cômodo com banheiro adaptado.

Art. 3º Este projeto conta com o apoio da Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, que após consultado poderá contribuir com recursos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 21 de março de 2001.

HERMAS BRANDÃO
Presidente

-----Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Atualizado Constantemente

Copyright © 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 80530-909 - Curitiba - Paraná
CNPJ: 76.416.940/0001-28



757 1999
Acessos desde 03.06.2004



Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 005/2009, O
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

(X) Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) Não há qualquer óbice.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de janeiro de 2009.

GISELE FRANCIELLY TOURINO
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523-2330 - CEP 87302-220

- Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 007/2009

Campo Mourão, 05/02/09 Horas 08:01

G. Lio
PROTOCOLISTA

Ab *Akitor para*
conçã.

C.m *12/02/09*

PROJETO DE LEI Nº 005/2009

**ALTERA A LEI E INCLUI O § 6º NO
ARTIGO 1º DA LEI Nº 1288 DE 29 DE
MARÇO DE 1999.**

Sugestão

*Altera a Lei nº 1.218 de
29 de março de 1999 com a inclusão
do § 6º no artigo 1º.*

L. 1.218

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Altera a Lei e inclui o § 6º no artigo 1º da Lei nº 1288 de 29 de março de 1999.

Art. 1º

§

§ 6º "TODAS AS PROPRIEDADES QUE FOREM CONSTRUÍDAS NA ÁREA CENTRAL DEVERÃO CONSTRUIR NO PERÍMETRO DE SUA CALÇADA UMA "PISTA PARA CADEIRANTE" (ALISAMENTO DO PISO COM CIMENTO ANTI DERAPANTE),

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: Projeto de Lei Nº 05/2009 – ALTERA A LEI Nº 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999 COM A INCLUSÃO DO § 6º NO ARTIGO 1º (QUE DISPÕE SOBRE AS ADAPTAÇÕES E ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E AMBIENTAIS AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AMBULATORIA TOTAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Iniciativa do vereador Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Do ponto de vista do Assessor Jurídico a matéria encontra-se em perfeita ordem para tramitação nesta Casa de Leis.

No que concerne a este relator opinar, conforme atribuições no Artigo 39 do Regimento, nada há que possa obstar o encaminhamento regimental da matéria.

Portanto o parecer é FAVORÁVEL ao trâmite regimental.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 005/2009

AUTORIA: Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR BETO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei 05/2009, Protocolado sob o nº 07 de 05 de janeiro de 2009, que **"ALTERA A LEI Nº 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999, COM INCLUSÃO DO § 6º NO ARTIGO 1º"**.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei é um pedido da AMDEFI – Associação Mourãoense dos Portadores de Deficiência Física, onde o presidente apresentou como exemplo a nova calçada da Praça Getúlio Vargas construída com tijolos maciços e as frestas entre os tijolos criam dificuldades para os cadeirantes e por isso, reclamaram das calçadas em petit pavet do calçadão da Avenida Capitão Índio Bandeira e ainda das calçadas em frente às residências que são construídas com planejamento e arquitetura moderna, apenas não tendo lembrança das dificuldades dos cadeirantes com os obstáculos criados nos desenhos e detalhes das calçadas.

E devido ao grande numero de construções na área central, surge à alteração desta Lei. Por não haver óbice, essa comissão manifesta **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do presente contrato.

SALA DAS SESSÕES, 10 de junho de 2009.



BETO VOIDELO

RELATOR



HELTON BORGES

/LM



DR. SAUL ANTÔNIO SACHETTI

Quanda



PROJETO DE LEI Nº 005/2009

AUTORIA DO VEREADOR Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 005/2009**, protocolado sob nº. 07/2009, de 05 de janeiro de 2009, que **“ALTERA A LEI Nº 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999, COM INCLUSÃO DO § 6º NO ARTIGO 1º”**.

VOTO DO RELATOR:

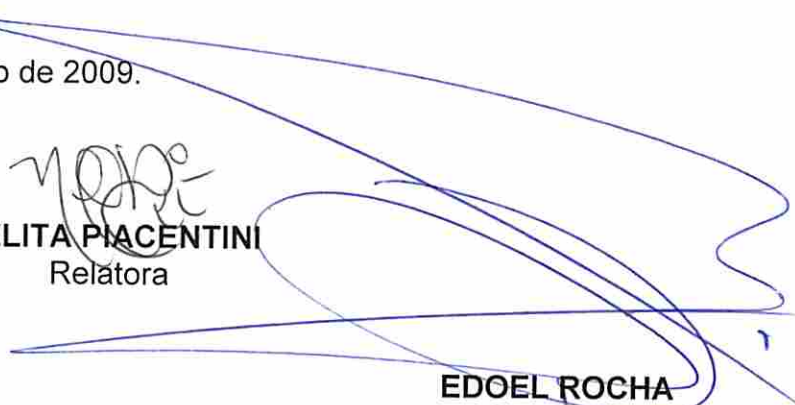
O Projeto de Lei em questão visa **ALTERAR A LEI Nº 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999, COM INCLUSÃO DO § 6º NO ARTIGO 1º**.

Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 19 de junho de 2009.


NELITA PIACENTINI
Relatora


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente


EDOEL ROCHA
Membro

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 07/2009

PROJETO DE LEI Nº 05/2009.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 06 09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
18 06 09	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
22 06 09	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
22 06 09	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO		
23 06 09	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim			X

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita			X
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim			X

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 05/2009 – ALTERA A LEI Nº. 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999, COM A INCLUSÃO DO §6º NO ART. 1º.

Autoria: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

- 01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005;
- 02) Alteração do Art. 1º do Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei nº. 1218/99 não foi alterada, somente acrescida dispositivo.

Campo Mourão, 25 de junho de 2009.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 05/2009

De 29 de junho de 2009

ALTERA A LEI Nº. 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999,
COM A INCLUSÃO DO § 6, NO ARTIGO 1º.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Acrescenta dispositivo no art. 1º. da Lei nº. 1218 de 29 de março de 1999.

“Art. 1º.”

§ 6º - Todas as propriedades que forem construídas na área central deverão construir no perímetro de sua calçada uma pista para cadeirante (alisamento do piso com cimento anti derrapante), com um metro de largura e demarcação do perímetro da pista com tinta amarela”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº. 2.224/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 29 de junho de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo especificados, analisados e aprovados em Plenário:

- 05/09 - "Altera a Lei nº 1218 de 29 de março de 1999, com a inclusão do § 6º, no Artigo 1º", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 031/09 - "Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 036/09 - "Dispõe sobre a colocação de tabuleta ou cartaz no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano e nos ônibus de transporte escolar municipal com a seguinte frase "O idoso é você amanhã, respeite", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 049/09 - "Declara de utilizada pública a Associação dos Membros da 3ª Igreja do Evangelho Quadrangular de Campo Mourão - AMIEQ", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 051/09 - "Institui no âmbito do Município de Campo Mourão o Programa de vacinação domiciliar para idosos e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 066/09 - "Autoriza a doação de área ao Governo do Estado do Paraná, destinada à manutenção, melhorias e ampliação do Colégio Estadual Professor Jaelson Biácio - Ensino Fundamental e Médio", de autoria do Poder Executivo.
- 083/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
VBN.



Fl. 02 do Ofício nº. 2.224/09-Gab-Pres.

- 087/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.843.168,34 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.
- 094/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 406.074,20 (quatrocentos e seis mil, setenta e quatro reais e trinta centavos), no vigente orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009", de autoria do Poder Executivo.
- 095/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.

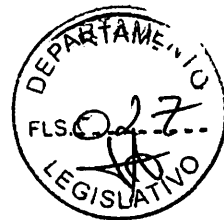
Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1325 de 23 / outubro / 2009.

Página nº -11-12



LEI Nº. 2499

De 16 de outubro de 2009.

ALTERA A LEI Nº. 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999, COM A INCLUSÃO DO § 6, NO ARTIGO 1º.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Acrescenta dispositivo no art. 1º. da Lei nº. 1218 de 29 de março de 1999.

“Art. 1º.”

§ 6º. Todas as propriedades que forem construídas na área central deverão construir no perímetro de sua calçada uma pista para cadeirante (alisamento do piso com cimento antiderrapante), com um metro de largura e demarcação do perímetro da pista com tinta amarela”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



LEI Nº. 2499

De 16 de outubro de 2009.

ALTERA A LEI Nº. 1218 DE 29 DE MARÇO DE 1999, COM A INCLUSÃO DO § 6, NO ARTIGO 1º.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Acrescenta dispositivo no art. 1º. da Lei nº. 1218 de 29 de março de 1999.

“Art. 1º.

§ 6º. Todas as propriedades que forem construídas na área central deverão construir no perímetro de sua calçada uma pista para cadeirante (alisamento do piso com cimento antiderrapante), com um metro de largura e demarcação do perímetro da pista com tinta amarela”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente